SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996732 - SC (2025/0269734-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421
AGRAVADO	:	ELENISE LIMA DE LIMA BRUTSCHER
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Embargos de declaração foram rejeitados.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança/indenização securitária, em que a autora pleiteou o pagamento do capital de seguro de vida e a quitação de operações de crédito garantidas pelos seguros prestamistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber saber se os consectários legais, por serem matéria de ordem pública, autorizam a aplicação do Tema n. 1.368/STJ e da Lei n. 14.905/2024.

Documento eletrônico VDA60665659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ab253d84-e7f7-467a-986b-00cd8d90e6c4

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que impõe a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A discussão sobre consectários legais, ainda que de ordem pública, não supera os pressupostos de admissibilidade, sendo inviável o exame de mérito diante da ausência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não impugna, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 405, 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.956.813/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.732.263/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ab253d84-e7f7-467a-986b-00cd8d90e6c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996732 - SC (2025/0269734-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421
AGRAVADO	:	ELENISE LIMA DE LIMA BRUTSCHER
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Embargos de declaração foram rejeitados.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança/indenização securitária, em que a autora pleiteou o pagamento do capital de seguro de vida e a quitação de operações de crédito garantidas pelos seguros prestamistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber saber se os consectários legais, por serem matéria de ordem pública, autorizam a aplicação do Tema n. 1.368/STJ e da Lei n. 14.905/2024.

Documento eletrônico VDA59725069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 39e234e9-40dc-43ac-80c4-1b8afa2577e8

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que impõe a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A discussão sobre consectários legais, ainda que de ordem pública, não supera os pressupostos de admissibilidade, sendo inviável o exame de mérito diante da ausência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não impugna, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. A matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 405, 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.956.813/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.732.263/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão de fls. 428-433, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Opostos embargos de declaração, estes foram indeferidos às fls. 450-452.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que os consectários legais são matéria de ordem pública e requer a aplicação do Tema n. 1.368/STJ e da Lei n. 14.905/2024 aos juros e à correção monetária, com a incidência exclusiva da Selic entre a citação e 29/08/2024 e, após 30/08/2024, a adoção do IPCA e da taxa legal (art. 389, parágrafo único, e art. 406 do CC/2002),

Documento eletrônico VDA59725069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 39e234e9-40dc-43ac-80c4-1b8afa2577e8

afirmando que o acórdão local já aplicou a Selic a partir da vigência da lei, mas sem observar o Tema n. 1.368/STJ para o período anterior.

Sustenta que a decisão monocrática rejeitou embargos de declaração sem examinar a superveniência do Tema n. 1.368/STJ e a imediata eficácia da Lei n. 14.905/2024, apontando violação aos arts. 389, parágrafo único, 405 e 406 do CC/2002, e invocando precedente repetitivo para uniformização dos critérios de atualização e juros no período da citação até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada, com provimento do agravo interno e dos embargos de declaração correlatos; subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, com reforma do *decisum* monocrático e readequação dos consectários conforme a cronologia indicada; e a aplicação do Tema n. 1.368 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 475.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de cobrança/indenização securitária, em que a autora pleiteou o pagamento do capital de seguro de vida e a quitação de operações de crédito garantidas pelos seguros prestamistas.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de a seguradora indenizar o beneficiário ainda que comprovada a embriaguez do segurado, e de que

Documento eletrônico VDA59725069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 39e234e9-40dc-43ac-80c4-1b8afa2577e8

a revisão do julgado dependeria da interpretação das cláusulas contratuais e do reexame do conjunto fático-probatório, óbice que igualmente alcançou a pretensão deduzida pela alínea c do permissivo constitucional.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*.

Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar especificamente tais fundamentos (fls. 428-433).

Opostos embargos de declaração, estes foram indeferidos às fls. 450-452.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria dos consectários é de ordem pública, requer a aplicação do Tema n. 1.368 do STJ e da Lei n. 14.905/2024, com ajuste da cronologia dos encargos: IPCA até a citação; Selic entre a citação e 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024, IPCA somado à taxa legal.

Conforme consta na decisão agravada, o agravo em recurso especial não impugnou, com especificidade, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a reproduzir trechos do recurso especial e paradigmas, sem enfrentar de modo direto os óbices aplicados (Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ). À luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impõe-se a dialeticidade recursal, sendo incabível o agravo que não ataca integralmente os fundamentos da decisão recorrida, hipótese em que se aplica, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à aplicação do Tema 1.368 do STJ e da Lei n. 14.905/2024, não há como afastar o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a inexistência de impugnação específica e integral dos óbices de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 39e234e9-40dc-43ac-80c4-1b8afa2577e8

Portanto, quanto à alegação de que a matéria discutida nos recursos deveria ser apreciada por ser de ordem pública, registre-se a impossibilidade de tal análise, pois os requisitos legais de admissibilidade do recurso devem ser examinados previamente à análise de seu mérito, não sendo possível superar a ausência do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade, ainda que no apelo se debata matéria de ordem pública.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.956.813/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022; e AgInt no AREsp n. 1.732.263/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:29
Código de Controle do Documento: 39e234e9-40dc-43ac-80c4-1b8afa2577e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.996.732 / SC

Número Registro: 2025/0269734-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020774120228240046

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421
AGRAVADO	: ELENISE LIMA DE LIMA BRUTSCHER
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - SC025421
AGRAVADO	: ELENISE LIMA DE LIMA BRUTSCHER
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60660980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: a030d8e1-0269-43c3-971d-e4a27afcd800

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: a030d8e1-0269-43c3-971d-e4a27afcd800